



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.721521/2012-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.288 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE IPERO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2008

SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO CARF - IMPOSSIBILIDADE.

Somente devem ser sobrestados, nos termos do art. 62-A, § 1.º, do RI CARF, os processos cuja matéria tenha esteja em discussão no Supremo Tribunal Federal sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil e cujo sobrestamento tenha sido determinado pelo STF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari,- Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação principal, correspondente à glosa de compensações informadas indevidamente em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal, o Município efetuou, no período de 4/2010 a 5/2010, compensações de contribuições previdenciárias em GFIP, sem a observância dos preceitos legais, inclusive do prazo de prescrição quinquenal.

A 9ª Turma da DRJ/RPO julgou procedente o lançamento através do Acórdão 14-39.519, cuja ementa abaixo transcrevemos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido.

COMPENSAÇÃO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIP. A compensação das contribuições previdenciárias fundamentadas na alínea “h”, do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados.

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. O prazo para se pleitear a restituição ou efetuar a compensação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente é de cinco anos contados do pagamento indevido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com referida decisão, o município apresentou recurso à este conselho onde alega em síntese:

- No Anexo “Pasta I – Cargos Eletivos”, aduz, em síntese, que o município tem direito de reaver todos os créditos decorrentes de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF e pela Resolução nº 26 do Senado Federal; que é do Município a legitimidade, e não da Câmara dos Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, conforme entendimento pacificado pelo STJ; que o direito à compensação não pode ser limitada por atos normativos infralegais; e que as compensações efetuadas pelo Município deverão ser homologadas.

- No Anexo “Pasta II – Do Direito à Compensação Administrativa sem Anuência do Judiciário ou RFB”, aduz, em síntese, que a compensação realizada de acordo com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, artigo 89 da Lei nº 8.212/91, artigos 247 a

253 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 44 da IN RFB nº 900/2008, independe de autorização do Poder Judiciário ou da Receita Federal do Brasil, reservado a esta última o direito de conferir e homologar ou glosar os valores indevidamente compensados; que o artigo 170-A do CTN não é aplicável ao caso; e que é indevida a multa de 150% prevista no artigo 44, II da Lei nº 9.430/96. Anexa decisões administrativas e judiciais.

- No Anexo “Pasta III – Dos Cálculos”, no qual constam o cálculo das contribuições devidas sobre os subsídios pagos aos os exercentes de mandato eletivo municipais, os valores parcelados e o demonstrativo de compensações realizadas.

- Nos Anexos “Pasta IV - Mandado de Segurança - Processo nº 0004829.66.2004.4.03.6110, nos quais constam documentos relativos ao andamento processual e às peças processuais da ação judicial.

- No Anexo “Pasta V – Da Nulidade do Auto de Infração”, aduz, em síntese, que o Auto de Infração constituiu crédito que estava com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial; que o Fisco não poderia efetuar a glosa de compensação, pois quando de sua realização já existia inclusive sentença de mérito transitada em julgado; e que houve falta de clareza nos motivos da autuação.

- No Anexo “Pasta VI – Da Desnecessidade de Retificação de GFIP”, aduz, em síntese, que a IN 15/2006 não poderia estabelecer restrições não previstas em lei para o exercício do direito de o contribuinte efetuar a compensação; que não está prevista em lei a obrigação de se retificar as GFIP para delas excluir os exercentes de mandato eletivo; que a retificação das GFIP era difícil de ser executada pelo município; e que o descumprimento da obrigação de retificação das GFIP não constitui impedimento à efetivação da compensação, sujeitando o infrator apenas às punições previstas no artigo 6, §5º da IN 15/2006.

- No Anexo “Pasta VII – Da Prescrição”, aduz, em síntese, que o prazo para a repetição do indébito tributário ocorrido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9/6/2005) é de 10 anos da ocorrência do fato gerador; que o prazo para a repetição do indébito tributário ocorrido após, é de cinco anos contados do pagamento indevido; que o STJ declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabelece a aplicação retroativa do prazo de cinco anos contados do pagamento indevido; e que, conforme jurisprudência do STJ, o município tem direito de compensar os créditos apurados nos últimos 10 anos.

- No Anexo “Pasta VIII – Da Fundamentação Jurídica”. A esta pasta não está anexado nenhum documento.

Requer o provimento do recurso com a declaração de nulidade do Auto de infração tendo em vistas que a fiscalização emitiu lançamento sobre verva de cargos eletivos, com exigibilidade suspensa por decisão judicial.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre ressaltar que a presente autuação refere-se a glosa de compensação realizada de forma indevida pelo recorrente pois: (i) A recorrente não realizou a prévia retificação das GFIP's para excluir os exercentes de mandato eletivo; (ii) A recorrente não observou a prescrição quinquenal na realização das compensações; (iii) A recorrente efetuou compensação sem demonstrar o efetivo recolhimento das contribuições que entendia como indevidas.

Ou seja, ainda que se entenda como indevidas as contribuições sobre as remunerações dos exercentes de mandato eletivo, as compensações de valores devem observar procedimentos específicos para sua efetiva validade, senão vejamos:

Artigo 6º, inciso I e §§4º e 5º da Instrução Normativa nº 15/2006:

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

(...)

§ 4º É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º sujeitará o infrator à multa prevista no § 6º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, e configura crime, conforme previsto no inciso III do § 3º do art. 297 do Código Penal Brasileiro.

Artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Art. 3º.- Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Neste aspecto verificamos que as compensações ocorreram à partir de 08/2008, estando prescrito o direito de compensar valores recolhidos indevidamente anteriores a 07/2003. Logo a regra a ser aplicada é a prevista no artigo 3º da LC nº 118/2005, pois o início efetivo da compensação ocorreu após 9 de junho de 2005.

No presente caso o recorrente procedeu à compensação de contribuições previdenciárias devidas nas competências 8/2008 a 12/2008 com valores recolhidos no período de 1998 a 2004, a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos agentes políticos municipais (Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores).

Ante ao exposto, Voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa.